



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Comissão de Contratação

PROCESSO SEI Nº: 24.0.000000853-9

INTERESSADO: MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84 – E-mail: alex.leal.comercial@mskttech.com.br

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250001.

Seguem abaixo as respostas ao pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório em epígrafe:

A empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84 vem por meio deste sanar os seguintes esclarecimentos:

1 - Em relação ao item 11.5.1.2.4. que dispõe:

"11.5.1.2.4.. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado dos itens/grupo, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Com o devido respeito e consideração, vimos expor uma análise criteriosa acerca da exigência de comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) com base nos balanços dos dois últimos exercícios sociais, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do edital e assegurar a ampliação da competitividade do certame, sem comprometer a segurança financeira da contratação.

É amplamente reconhecido que a análise do CCL é mais precisa e representativa quando realizada com base no balanço do último exercício social, uma vez que esse índice contábil reflete a diferença entre o ativo circulante — que engloba caixa, contas a receber, estoques e demais rubricas — e o passivo circulante, composto pelas obrigações de curto prazo, como fornecedores e contas a pagar. Em essência, o CCL evidencia o capital de giro líquido disponível para a empresa honrar seus compromissos correntes, independentemente do fluxo de recebimentos.

Ao condicionar a habilitação à apresentação do CCL dos dois últimos anos, corre-se o risco de restringir indevidamente a participação de empresas que, embora estejam financeiramente saudáveis e plenamente aptas a cumprir suas obrigações no curto prazo, podem ter enfrentado circunstâncias pontuais há dois anos ou mais que não refletem sua atual capacidade econômico-financeira. Tal exigência, portanto, pode resultar na inabilitação de empresas perfeitamente capacitadas, comprometendo a ampla concorrência e potencialmente reduzindo as opções mais vantajosas para a Administração.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Comissão de Contratação

Ademais, é importante ressaltar que, quando a empresa atende aos índices contábeis e ao patrimônio líquido exigido pelo edital, a análise do CCL apenas pelo último exercício já é suficiente para assegurar a solidez financeira necessária para suportar despesas recorrentes, como folha de pagamento e encargos, sem depender exclusivamente do cronograma de pagamentos do órgão público.

Portanto, de forma respeitosa, sugerimos que a exigência de comprovação do CCL seja limitada ao balanço do último exercício social, alinhando o edital às melhores práticas contábeis e promovendo um ambiente licitatório mais justo e competitivo, sem prejuízo à segurança financeira do contrato.

Tal fator é discorrido na Instrução Normativa/MPOG/SLTI nº 05/2017: "ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 11. Das condições de habilitação econômico-financeira: 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;"

Temos também a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme os Acórdãos TCU nº 1214/2013 e nº 592/2016, que recomendam a exigência de um Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo correspondente a 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação anual.

"ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário ATA Nº 17/2013 – PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO: 22/5/2013 – ORDINÁRIA – DOU 28.05.2013 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

ACÓRDÃO 592/2016 – PLENÁRIO – Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 031.644/2015-5

23. O capital circulante líquido corresponde a diferença entre o ativo circulante, ou seja, a soma do caixa, das contas a receber e estoques, dentre outras rubricas, e o passivo circulante, composto pelas obrigações de curto prazo da empresa (fornecedores, contas a pagar etc.). O referido índice contábil representa o capital de giro líquido, assim entendido



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Comissão de Contratação

como o total de recursos disponíveis para o financiamento das atividades da empresa no curto prazo."

RESPOSTA: A habilitação econômico-financeira exigida no edital de PE 20250001 ocorre dentro das balizas legais impostas pela Lei N.º 14.133/2021, uma vez que o seu art. 69, inciso I, dispõe que a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e das demais demonstrações contábeis devem ser dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Nessa esteira, assim estabelece o instrumento convocatório:

"11.5.1.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta."

Em seguida, estabelece o edital que:

"11.5.1.2.1. No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício conforme dispõe o art. 69, § 6º da Lei n.º 14.133/2021;"

Portanto, considerando que se trata de uma contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, que envolve diversas obrigações de caráter trabalhista, tributário e previdenciário, dentre outras, bem como pode se estender por um período de até 10 (dez) anos, conforme minuta contratual anexa ao edital, a Defensoria Pública exige a qualificação econômico-financeira dos principais índices contábeis de pelo menos 2 (dois) exercícios financeiros, a fim de atender ao que preceitua a Lei N.º 14.133/21. Tal exigência não afeta a competitividade, pois a própria lei permite que empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos entreguem sua documentação contábil de apenas 1 (um) exercício, no caso, o último exercício exigível, nos termos do parágrafo 6º do art. 69 da Lei N.º 14.133/2021.

Entretanto, há que ser observada, ainda, a exigência editalícia contida no subitem abaixo:

"11.3.1.2. Atestados comprovando que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos na execução de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Comissão de Contratação

objeto semelhante ao da contratação, conforme §5º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.”

Tal exigência se faz necessária pelo interesse da Administração Pública em ter um contrato duradouro, o qual poderá ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, conforme determinado no edital e seus anexos. Considerando que a gestão de mão de obra requer, dentre outros requisitos essenciais, uma empresa saudável financeiramente, ou seja, apta a arcar com todos os encargos legais de tal tipo de serviço, os quais são robustos e de vital importância ao cumprimento dos direitos sociais dos empregados, o edital trouxe a exigência contida no subitem 11.3.1.2., acima transcrito.

Conclui-se, pois, pela leitura sistematizada do instrumento convocatório em questão, que a exigência de índices contábeis para o período de 2 (dois) anos está de acordo com a Lei N.º 14.133/2021, que é a norma de observância obrigatória para o certame e, por conseguinte, para a futura contratação.

2 - A comprovação para qualificação será feita apenas para o posto em questão (motorista) ou poderá se comprovada por qualquer posto que a empresa já tenha gerido desde que com dedicação exclusiva de mão de obra?

RESPOSTA: A comprovação de qualificação técnico-operacional deve observar o subitem 11.3.1.1. do edital, ou seja, não pode se restringir a postos de motorista.

Fortaleza-CE, 07 de março de 2025.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira